

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

A IMPORTÂNCIA DO CADE NA PRESERVAÇÃO E EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA ECONÔMICA EXPRESSO NA CARTA CONSTITUCIONAL

ANA LAURA GONÇALVES CHICARELLI

Graduanda em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR. E-mail: lauragchicarelli@hotmail.com.

LUCAS GOMES DELARCO

Graduando em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR. E-mail: lucasgdelarco.lg@gmail.com.

REUSMO

O presente trabalho visa demonstrar e analisar a importância da autarquia federal denominada Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) para a preservação e a efetividade do princípio da livre concorrência que rege a ordem econômica brasileira, previsto no artigo 170, IV, da Constituição Federal de 1988¹. Para a obtenção dos resultados almejados, foi utilizado o método dedutivo com análise de doutrina nacional e interpretação legislativa. O Brasil, apesar de adotar o sistema capitalista, que incentiva e autoriza o livre acesso ao mercado e a livre iniciativa das empresas em território nacional, traz em sua Constituição a autorização expressa para o Estado atuar direta e indiretamente na ordem econômica. Tal previsão visa cumprir o objetivo descrito no caput do artigo 170: assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social. Ao decorrer do mesmo dispositivo legal, em seus incisos, o legislador apresenta uma série de princípios norteadores que regulam a

¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 ago. 2020.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

ordem econômica brasileira². Neste resumo, no entanto, focaremos nossa atenção em apenas um, presente no inciso IV, que diz respeito a livre concorrência empresarial em solo tupiniquim. Em primeira análise, é importante ressaltar que hodiernamente tal matéria, além de prevista na Constituição Federal, possui legislação própria que decorre da lei n. 12.529/11, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), sistema esse que é composto pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda. Tal sistema objetiva acima de tudo, manter a defesa da concorrência empresarial, evitando a criação de oligopólios, monopólios artificiais e cartéis, além de investigar e decidir, em última instância, a respeito da matéria concorrencial. Diversos casos analisados pelo CADE tomaram proporções nacionais, afinal uma de suas principais funções é o exame pormenorizado de atos de concentração. Entende-se como “atos de concentração” quando duas ou mais empresas que eram independentes se fundem; uma ou mais empresas incorporam outras; uma ou mais empresas adquirem direta ou indiretamente o controle ou partes de outras empresas; ou ainda quando duas ou mais empresas celebram um contrato associativo, consórcio ou *joint venture*, ou seja, uma união por prazo determinado³. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica possui duas espécies de controle que visam combater a concorrência desleal, sendo chamados de controle de estrutura e controle de conduta. O primeiro é caracterizado pelo seu caráter preventivo, que objetiva evitar lesões à livre concorrência. Dentro desse espectro, após uma inspeção minuciosa, o órgão possui três alternativas para solucionar o impasse: aprovar, reprovar ou aprovar com condições a proposta de concentração. Já o controle de conduta, destina-se a exercer uma repressão do abuso do poder econômico, para que isso ocorra, a conduta deverá estar tipificada no artigo 36, §3º e atingir os efeitos do mesmo artigo, *caput*, da lei n. 12.529/11. Para exemplificar o controle estrutural da autarquia, um dos casos mais memoráveis apreciados pelo CADE foi o ato de concentração envolvendo as empresas Sadia e Perdigão, duas imponentes companhias do ramo alimentício que tinham

² LAZARI, Rafael de. **Manual de Direito Constitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018.

³ CADE. **Guia para análise da consumação prévia de atos de concentração econômica**. Disponível em: http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/gun-jumping-versao-final.pdf. Acesso em: 05 ago. 2020.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

por objetivo a criação da BR Foods, no caso em tela, a Perdigão tinha o objetivo de incorporar ao seu patrimônio a Sadia. Apesar de a concentração ter sido autorizada, após anos em tramitação, muitas medidas compensatórias foram exigidas, como a venda de ativos e marcas secundárias da empresa incorporada e a suspensão temporária de alguns produtos⁴.

Por outro prisma, é importante destacar o controle de conduta desenvolvido pelo CADE, tal ferramenta vem combatendo práticas ilícitas que contrariam os princípios da ordem econômica, como é o caso das formações de cartéis. Em caso aberto de 2016, o órgão condenou as empresas *Elpida Memory, Inc.*, *Mitsubishi Electric Corp.*, *Nanya Technology Corporation*, *NEC Corporation* e *Toshiba Corporation* pela formação de um cartel internacional no mercado de memória dinâmica de acesso aleatório, as multas cominadas somaram cerca de sete milhões de reais.

Ao analisar ambos os casos apresentados, podemos esquadriñar o vultoso papel do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, para a efetividade do cumprimento dos princípios ostentados na Constituição brasileira. A preservação da livre concorrência, além de ser de suma importância para à ordem econômica, também se torna imprescindível como um instrumento garantidor social para os indivíduos sob duas óticas distintas, porém complementares. Ao passo em que o Estado se mostra aberto a incentivar a competitividade empresarial, a tendência é que mais empreendimentos surjam em território nacional, fomentando a economia e gerando uma maior série de empregos para a população. Outrossim, em virtude de uma maior concorrência entre as empresas, essas serão induzidas a sempre melhorarem sua oferta de produtos, levando em consideração o consumidor final, dessa forma, o mercado não será monopolizado por apenas um grupo empresarial, o que traz como consequência uma maior variedade de preços e mercadorias.

⁴ OS DETALHES da fusão entre Sadia e Perdigão: Aprovação do Cade traz várias restrições ao acordo. **ISTOÉ**, 21 jan. 2016. Disponível em: https://istoe.com.br/146549_OS+DETALHES+DA+FUSAO+ENTRE+SADIA+E+PERDIGAO/. Acesso em: 02 ago. 2020.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

REFERÊNCIAS

BORGES, ALEXANDRE WALMOTT ET AL. A VIOLAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E À LEI ANTITRUSTE NO EXERCÍCIO DISFUNCIONAL DA AÇÃO NA DEFESA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **REVISTA JURIDICA**, [S.L.], V. 2, N. 47, P. 335-362, JUL. 2017. ISSN 2316-753X. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://REVISTA.UNICURITIBA.EDU.BR/INDEX.PHP/REVJUR/ARTICLE/VIEW/2038](http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/revjur/article/view/2038)>. ACESSO EM: 23 OUT. 2020. DOI:[HTTP://DX.DOI.ORG/10.21902/REVISTAJUR.2316-753X.V2I47.2038](http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.V2I47.2038).

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 ago. 2020.

BRASIL. **Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica [...]. Brasília, DF: presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em: 01 ago. 2020.

CADE. **Guia para análise da consumação prévia de atos de concentração econômica**. Disponível em: http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/gun-jumping-versao-final.pdf. Acesso em: 05 ago. 2020.

ISTOÉ. **Os detalhes da fusão entre Sadia e Perdigão**: Aprovação do Cade traz várias restrições ao acordo. 21 jan. 2016. Disponível em: https://istoe.com.br/146549_OS+DETALHES+DA+FUSAO+ENTRE+SADIA+E+PERDIGAO/. Acesso em: 02 ago. 2020.

LINS, Elaine Braga Martins Ribeiro; REIS, Clayton. A INTERVENÇÃO ESTATAL NO DOMÍNIO ECONÔMICO E O APLICATIVO UBER NO BRASIL. **Revista Jurídica**, [S.I.], v. 4, n. 45, p. 832 - 864, fev. 2017. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1872>>. Acesso em: 23 out. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v4i45.1872>.

LAZARI, Rafael de. **Manual de Direito Constitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.